

A ILUSTRÍSSIMA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA CAMARA DE VALINHOS – ESTADO DE SÃO PAULO

Ref. Credenciamento n. 01/2024

LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 19.207.352/0001-40, com sede na Av. Princesa Isabel, nº 629, sala 901, Centro, Vitória/ES, CEP: 29010-361, Telefone (27) 2233-2000, endereço eletrônico: licitacao@lecard.com.br/marcelo.fischer@lecard.com.br, vem respeitosamente por meio de seu procurador legal, com procuração anexa ao processo, propor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da R. Decisão que desclassificou a recorrente do Credenciamento por supostamente ter apresentado material em desacordo às especificações editalícias.

Ocorre que houve um equívoco em sua desclassificação, vez que o seu material de marketing não representa qualquer oferta de deságio, conforme será visto a diante.



1 - DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE:

A presente minuta recursal é tempestiva na medida em que a decisão de descredenciamento da empresa foi publicada no dia 17/06/2024, desse modo, conforme item 6.8 do Edital, caberá recurso no prazo de 03 (três) dias úteis contados da data da publicação, no Diário Oficial.

2 – DOS FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS PARA REFORMA DA DECISÃO

Trata-se de recurso administrativo contra a r. Decisão proferida pela Comissão de Contratação, a respeito do Credenciamento nº. 01/2024, que determinou o descredenciamento da Recorrente, por suposto descumprimento do subitem 2.3 do Edital e subitens 2.2 e 5.1.1 do Termo de Referência, vejamos:

Edital: 2.3. A taxa de administração deverá ser 0% (zero por cento).

Termo de Referência: 2.2. Em consonância com as modificações normativas e considerando a taxa de administração estipulada em 0%, optou-se pelo credenciamento de empresas capacitadas para gerenciar e fornecer os cartões necessários à concessão do benefício de auxílio alimentação. Essa escolha visa assegurar uma gestão eficiente, transparente e alinhada aos princípios legais.

5.1.1: Não encontrado.

Segundo esta Colenda Administração, a Recorrente não cumpriu os requisitos estabelecidos acima, tendo em vista que apresentou em seu material de marketing o suposto desvirtuamento da vedação ao oferecimento de taxa negativa, possibilidade de oferta de “taxa de retorno econômico aos servidores” ou de qualquer outra com efeitos equivalentes ao da taxa de administração negativa.

Isto porque, no material de marketing apresentado, consta o benefício de carga de adesão no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) para cada beneficiário que escolher a empresa recorrente.



Diferente do entendimento que embasou a decisão de descredenciamento, a oferta aos beneficiários não se trata de desconto ou oferta de deságio ao órgão contratante.

O edital de credenciamento veda expressamente a oferta de taxa negativa, caracterizada por qualquer forma de desconto ao órgão contratante. O bônus de crédito de R\$ 300,00 oferecido pela Le Card é um benefício exclusivo para o usuário final e não impacta financeiramente o órgão contratante. Por isso, o bônus de crédito não infringe as regras do edital, pois é um incentivo direto ao beneficiário e não uma redução do custo para o órgão.

O bônus pode ser utilizado em uma ampla rede de estabelecimentos conveniados. Este bônus é uma forma de aumentar o poder de compra dos beneficiários, proporcionando-lhes mais valor e flexibilidade. A iniciativa visa melhorar a satisfação dos usuários e incentivá-los a escolher o cartão Le Card sem comprometer as condições estabelecidas pelo órgão contratante.

No mercado de fornecimento de vale alimentação, é comum oferecer bônus e incentivos aos usuários finais como forma de atrair e fidelizar clientes. Diversas empresas adotam práticas semelhantes para agregar valor aos seus serviços, garantindo a competitividade e a sustentabilidade. A aceitação dessa prática em outros processos licitatórios demonstra a legalidade e a adequação do bônus de crédito oferecido pela Recorrente.

Importa dizer no artigo 3º da Lei de Licitações, encontra-se vinculado a obrigação de seguir os princípios norteadores, ora constituídos na Carta Magna em seu **Art. 37**, caput, aplicáveis à Administração Pública, direta ou indireta.

Além dos princípios citados acima, o próprio **TCU em sede do Acórdão 307/2011**, tornou-se obrigatória a adoção conjunta dos princípios da supremacia do interesse público, do qual deriva os princípios da oficialidade, verdade material e o formalismo moderado, a fim de resguardar a melhor aplicação dos atos processuais aplicáveis no decorrer da licitação.

Frisa-se, portanto, que o procedimento a ser adotado deve estar sobremaneira vinculado ao seu regulamento, a Lei de Licitações, os princípios regidos pela Constituição Federal e, também aos



entendimentos proferidos pelo Tribunal de Contas da União e aplicáveis ao procedimento em comento.

Dito isso, verifica-se que *in casu* não houve a perfeita aplicação da Lei e dos princípios, muito menos dos entendimentos do TCU, haja vista que poderá resultar na **desclassificação inadequada da recorrente.**

Por certo, a ausência de parâmetros sobre a proposta afetou o princípio do julgamento objetivo, como também a finalidade principal do certame, **já que irá resultar na exclusão injusta de empresa consolidada no mercado, sem qualquer justificativa plausível, mas sim vinculada a distinta interpretação, visto o incontroverso cumprimento das exigências, finalidade do saldo do cartão e do objeto que se almeja a contratar.**

O procedimento em tela, encontra-se eivado de vícios, visto que está dando lugar ao **excesso de rigorismo ao desclassificar a recorrente que cumpriu inteiramente as normas do edital, as quantidades, esclarecendo a tempo todos os pontos e comprovando as características para atender o objeto a ser contratado.**

Importa dizer que a Administração possui o poder discricionário em sua atuação, contudo, ainda que existente o instrumento vinculativo que dá base ao procedimento licitatório, o agente em sua aplicação deve respeitar os limites impostos por lei, vez que do contrário, sua conduta será abusiva, arbitrária e maculará o procedimento.

Isto posto, **requer o conhecimento e julgamento do presente Recurso** a fim de manter a recorrente credenciada no certame, ante o cumprimento integral do Edital, visto que o bônus concedido aos usuários não se trata de deságio ao órgão contratante.

3 - DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS:

Isto posto e preenchidos os requisitos legais, PUGNA A RECORRENTE pelo recebimento do presente recurso para que **SEJA PROCESSADO E JULGADO PROCEDENTE**, para reconsiderar os argumentos apresentados, a fim de evitar qualquer tipo de descredenciamento



injusto e desproporcional, tendo em vista o incontroverso e fiel cumprimento das exigências editalícias nas quantidades, características e prazos, que afastam qualquer descumprimento por parte da licitante, por Direito e por Justiça, neste particular.

Por fim e, não sendo o caso de aceitação das razões recursais acima postuladas, pugna-se pela emissão de fundamentação legal e, de parecer técnico que embasaram a decisão e, por conseguinte, sejam remetidas ao órgão Superior para manifestação, nos termos dos § 3º e 4º do Art. 109 da Lei 8.666/93, aplicada de forma subsidiária, sob as penas da lei.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Vitória/ES, 20 de junho de 2024.

MARCELO ALVES
FISCHER:13620458707

Assinado de forma digital por MARCELO
ALVES FISCHER:13620458707
Dados: 2024.06.20 13:09:04 -03'00'

Marcelo A. Fischer

OAB/ES 37.594

Le Card Administradora de Cartões Ltda.

CNPJ n. 19.207.352/0001-40





CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

RECURSO ADMINISTRATIVO EDITAL DE CREDENCIAMENTO nº 01/2024

DECISÃO

Processo Administrativo nº 38/2024

Objeto: Contratação via Credenciamento de empresa especializada para prestação de serviço de fornecimento, gerenciamento, implementação e administração de vale-alimentação.

Parecer nº 175/2024

Consulente: Comissão de Contratação

Ref.: Processo de Compras nº 038/2024

CREDENCIAMENTO. CONTRATAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE FORNECIMENTO, GERENCIAMENTO, IMPLEMENTAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE VALE-ALIMENTAÇÃO, POR MEIO DE CARTÃO ELETRÔNICO/MAGNÉTICO OU CARTÃO ELETRÔNICO MULTIBENEFÍCIOS, COM CHIP DE SEGURANÇA E SENHA INDIVIDUAL NAS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO TERMO DE REFERÊNCIA. RECURSO ADMINISTRATIVO

1. Do Relatório



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Trata-se de procedimento administrativo licitatório visando à contratação em epígrafe.

A empresa **LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA**, apresentou, em 20/06/24 recurso administrativo contra a decisão da Comissão de Contratação que “desclassificou a recorrente do Credenciamento por supostamente ter apresentado material em desacordo às especificações editalícias.”

Em apertada síntese, alega que a Comissão equivocou-se ao interpretar que o oferecimento de um benefício de carga de adesão no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) para cada beneficiário que escolhesse a empresa caracterizaria um desvirtuamento da vedação ao oferecimento de taxa negativa.

Assim sendo, passo a me manifestar.

2. Da Fundamentação

De início quanto aos requisitos formais pondero o que segue.

A Lei Federal nº 14.133/21, NLL, expressamente determina que:

“Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

b) julgamento das propostas;

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

d) anulação ou revogação da licitação;

e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;

II - pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação, relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico.

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso I do **caput** deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do **caput** deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no [§ 1º do art. 17 desta Lei](#), da ata de julgamento;

II - a apreciação dar-se-á em fase única.

§ 2º O recurso de que trata o inciso I do **caput** deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

§ 3º O acolhimento do recurso implicará invalidação apenas de ato insuscetível de aproveitamento.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 4º O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.

§ 5º Será assegurado ao licitante vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

(...)

Art. 168. O recurso e o pedido de reconsideração terão efeito suspensivo do ato ou da decisão recorrida até que sobrevenha decisão final da autoridade competente.

Parágrafo único. Na elaboração de suas decisões, a autoridade competente será auxiliada pelo órgão de assessoramento jurídico, que deverá dirimir dúvidas e subsidiá-la com as informações necessárias.”

Nesse sentido temos as seguintes disposições editalícias:

“6.8. A empresa que não tiver aceito seu pedido de credenciamento poderá apresentar recurso no prazo de 3 (três) dias úteis contados da resposta negativa.

6.9. Os demais interessados serão notificados da apresentação do recurso, para, querendo, apresentar contrarrazões, em outros 3 (três) dias úteis, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis a defesa de seus interesses.

6.10. O acolhimento do recurso invalida tão somente os atos insuscetíveis de aproveitamento.

6.11. Os autos do processo permanecerão com vista franqueada aos interessados na forma da Resolução nº 06, de 27 de setembro de 2022, da Câmara Municipal de Valinhos.”



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Recorrendo à melhor doutrina encontramos as seguintes orientações a serem observadas na análise de uma peça recursal segundo a previsão contida no art. 165 da NLL:

“A existência do recurso é uma garantia constitucional, que se relaciona intrinsecamente ao instituto do devido processo, da dissociação das competências decisórias e da natureza democrática da organização do poder político e da atividade administrativa, (...)

Portanto, o recurso não é previsto por lei como uma liberalidade do legislador, mas a lei apenas dá aplicação a uma imposição assegurada pela Constituição quando consagrou a garantia do devido processo legal no art. 5º, incs. LIV e LV.

2) Os requisitos de admissibilidade

A garantia constitucional não afasta o cabimento de requisitos de admissibilidade do recurso. Tais requisitos destinam-se a assegurar um mínimo de plausibilidade do interesse do sujeito que invoca a titularidade de um direito a ser protegido por meio do recurso.

3) A existência de uma decisão

O primeiro requisito é a existência de uma decisão.

(...)

3.2) Decisão proferida no curso dos diversos procedimentos

Anote-se que é admissível o recurso não apenas contra decisões adotadas no âmbito de uma licitação, mas também aquelas pertinentes aos procedimentos auxiliares de licitação. (...)

4) O interesse recursal: a sucumbência

Cabe o recurso contra decisão que produza lesão aos direitos ou afete os interesses de um licitante.

(...)

5) A legitimidade ativa

O recurso é reservado ao sujeito que participa na licitação, de um procedimento auxiliar de licitação ou do contrato.

(...)



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

6) Os requisitos de forma

O recurso deverá ser interposto segundo a forma da licitação. Será escrito nas licitações presenciais e adotará a forma eletrônica quando esta for a forma da licitação. Existem questões complementares quanto à forma de interposição, que serão examinadas a propósito dos comentários aos §§ 1º e 2º do art. 165.

7.1) Questões de fato ou direito

Na fundamentação, podem ser levantadas questões de fato ou de direito. Ou seja, pode ser indicada a ausência ou o defeito na avaliação dos fatos verificados no procedimento. Mas também é cabível a insurgência contra a interpretação adotada na decisão recorrida relativamente às normas legais regulamentares ou editalícias.

(...)

9) O pedido

O recurso deverá contemplar o pedido de invalidação da decisão recorrida ou (e) de sua reforma. No primeiro caso, o recorrente sustenta a nulidade da decisão. No segundo, afirma sua incorreção. A questão é relevante porque a tese da nulidade da decisão conduz à devolução do procedimento à comissão de licitação, em caso de provimento do recurso.

10) A questão do prazo

O prazo do recurso é de três dias úteis, contados da data da efetiva ciência pelo sujeito da existência da decisão.

(...)

10.2) O termo inicial

O prazo é computado a partir da intimação do sujeito, a qual pode fazer-se por várias formas, a depender do procedimento adotado. Nos casos em que existir uma sessão pública de divulgação da decisão, o prazo iniciará o seu curso a partir dela, ainda que o licitante não tenha comparecido.

(...)

11) A oportunidade própria do recurso



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Deve-se ter em vista que, no procedimento padrão da Lei 14.133/2021, a etapa recursal se concentra no momento da decisão final, relativa ao exame dos documentos de habilitação.

(...)

13.1) As hipóteses de cabimento

O inc. I do art. 165 contempla um elenco de hipóteses de cabimento do recurso e o inc. II do mesmo dispositivo estabelece que, nos demais casos, é cabível o pedido de reconsideração.

(...)

13.3) A previsão de efeito suspensivo

Ambas as figuras são dotadas de efeito suspensivo (art. 168).

(...)

18) O processamento do recurso (§2º)

O recurso, cuja forma de apresentação dependerá das circunstâncias, será dirigido à autoridade responsável pela prática do ato recorrido, ainda que a sua apreciação incumba à autoridade superior, titular da competência para conhecê-lo e decidi-lo.

(...)

18.3) O prazo de manifestação da autoridade recorrida

Interposto o recurso, a autoridade recorrida disporá de três dias úteis para manifestar-se. Observe-se que a autoridade recorrida estará vinculada aos fundamentos do ato recorrido, sendo-lhe vedado inovar a questão mediante argumentos anteriormente não invocados. Mais precisamente, a única alternativa será editar novo ato, renovando o procedimento e reabrindo o prazo para recursos.

(...)

18.4) Juízo preliminar sobre a presença dos requisitos

A autoridade recorrida deve realizar juízo preliminar sobre o cabimento do recurso e a presença dos requisitos recursais. Isso significa verificar a observância do prazo, a ausência de preclusão, a existência de fundamentação mínima e de um pedido compatível. A autoridade recorrida pode negar o processamento de recursos defeituosos. No entanto, essa



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

competência não pode ser exercitada para impedir o processamento de recursos satisfatórios. Em caso de dúvida sobre o preenchimento dos requisitos recursais a autoridade tem o dever de processar o recurso.

18.5) O processamento do recurso e o juízo de retratação

O processamento do recurso desencadeia um juízo a retratação. Cabe à autoridade revisar o ato recorrido à luz dos argumentos apresentados pelo recorrente e dos subsídios constantes de contrarrazões aos interessados. Se entender procedente o recurso, a autoridade recorrida deverá rever sua decisão anterior, seja para invalidá-la e proferir outra, seja para reformá-la. Essa decisão deverá ser devidamente fundamentada.

18.6) O encaminhamento à autoridade superior

Se a autoridade reputar que não é apropriado acolher o recurso, deverá prestar as informações expondo os motivos de seu entendimento.

18.7) A decisão da autoridade superior

A autoridade superior determinará a ouvida da assessoria jurídica. Na sequência, caberá prover ou desprover o recurso. Reconhecida a nulidade da decisão recorrida para que profira nova decisão (quanto à qual caberá novamente a interposição de recurso). Mas a autoridade superior poderá, ser for o caso, prover o recurso para reformar a decisão recorrida, inclusive nas hipóteses em que a existência da nulidade não for a causa impeditiva da decisão imediata a favor do recorrente.” (JUSTEN FILHO, Marçal, Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas, Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2021)

Prosseguindo, o autor mencionado traz os seguintes comentários relativos ao art. 168 da mesma Lei:

“1) A questão dos efeitos recursais

A Lei estabelece que tanto o recurso como o pedido de reconsideração são dotados não apenas de efeito devolutivo, mas também de efeito suspensivo.

2) O efeito devolutivo



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

O efeito devolutivo consiste na atribuição à autoridade julgadora da competência para rever a decisão recorrida e deitar uma nova, que substituirá a anterior. Para usar a terminologia comum, o recurso devolve à autoridade julgadora o conhecimento da controvérsia.

3) O efeito suspensivo

O efeito suspensivo consiste na suspensão dos efeitos da decisão recorrida. A decisão recorrida não produzirá efeitos enquanto não houver o julgamento do recurso.

4) A manifestação da assessoria jurídica (parágrafo único)

O parágrafo único encontra-se deslocado. Seria mais adequada a sua inserção no bojo do art. 165.

Todas as decisões da autoridade administrativa devem ser antecedidas da oportunidade para a manifestação do órgão de assessoramento jurídico. Impõem-se ouvir a assessoria jurídica antes de proferir decisão suscetível de recurso ou pedido de reconsideração. Na sequência e se houver a efetiva interposição de recurso ou de pedido de reconsideração, é indispensável uma nova manifestação de cunho jurídico.” (op. cit.)

De tal sorte que no aspecto formal o recurso deve ser conhecido, visto que preenche os requisitos legais.

Quanto ao mérito observa-se o que segue.

A licitante, ora recorrida, questiona a seguinte decisão proferida pela Comissão de Contratação:

“As empresas BIQ BENEFICIOS LTDA e LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA apresentaram material em desacordo às especificações editalícias (subitem 2.3 do Edital e subitens 2.2 e 5.1.1 do Termo de Referência); caracterizando o desvirtuamento da vedação ao oferecimento de taxa negativa, possibilidade de oferta de “taxa de retorno econômico aos servidores” ou de qualquer outra com efeitos equivalentes ao da taxa de administração negativa, de acordo com o posicionamento do



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TC 014847.989.23-3) divulgado também em Respostas a Pedidos de Esclarecimentos Sobre o Edital do Credenciamento nº 01/2024 (disponibilizado em <https://www.camaravalinhos.sp.gov.br/?module=licitacoespublicacao&id=995>). Portanto, não cumprindo com os requisitos de credenciamento, sendo esta Comissão de Contratação desfavorável ao CREDENCIAMENTO dessas empresas.”

Primeiramente, cabe destacar que há previsão expressa no edital:

“4 - ESTIMATIVA DE BENEFICIÁRIOS, VALORES DOS BENEFÍCIOS E TAXA DE ADMINISTRAÇÃO

Estimativa de Beneficiários	Valor Mensal do Benefício	Parcela Extra (Dezembro)	Valor Total por Beneficiário durante o ano	Valor Total Estimado Anual
103	R\$ 550,00	R\$1.100,00	R\$ 7.700,00	R\$ 793.100,00

4.1. A estimativa de beneficiários foi composta, tendo em vista o número atual de 103 (cento e três) servidores.

4.2. A quantidade estimada de beneficiários, o valor mensal do benefício atual, o valor total mensal estimado e o valor total estimado poderão sofrer variação ao longo da vigência do contrato, em função das necessidades da Câmara Municipal de Valinhos, sendo que tais alterações não representarão modificação nas condições contratuais.

4.3. O número final de beneficiários dependerá da adesão destes ao produto, nos termos descritos no Edital.

4.4. O valor individual mensal do benefício será corrigido por índice aplicado ao benefício, na data-base aplicável. A alteração do valor de cada contrato, conforme o número de adesões existentes, diante do novo valor de benefício, o ocorrerá por simples Apostila, nos termos do art. 136, I, da Lei 14.133/21.

4.5. A Taxa de Administração será de 0 (zero)%.

4.6. Não poderão ser cobradas tarifas para emissão, entrega, estorno ou recarga de cartões alimentação.”



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Nesse sentido as mencionadas previsões amoldam-se ao posicionamento do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo:

“Todavia, a autarquia não observou, plenamente, a orientação expedida por esta Casa no sentido da impossibilidade de aceitação de oferecimento de deságio.

Consoante manifestação unânime dos órgãos oficiantes neste feito, o denominado “retorno econômico”⁸ - taxa percentual correspondente ao valor complementar a ser creditado aos destinatários do vale alimentação - tem o condão de produzir os mesmos efeitos da taxa de administração negativa, em violação reflexa ao artigo 3º, inciso I, da Lei n.º 14.442/20229. É que, de acordo com o parecer da Área Técnica, a fórmula estipulada no subitem 5.1.210 tem apenas o propósito de definir a classificação das ofertas, pois, em se tratando de pagamento, a regra é de que será repassada à administradora do benefício a quantia estimada de R\$ 2.364.012,00 mais aquela relativa à eventual taxa de administração¹¹; restando à contratada, por sua vez, a obrigação de creditar a cada servidor beneficiário do vale alimentação o importe individual estabelecido pela contratante somado àquele proposto, na licitação, a título de “taxa de retorno econômico”¹².

*Logo, como se extrai da manifestação especializada, o montante repassado à contratada, no caso de ter ela ofertado percentual de retorno econômico, será **inferior** ao concretamente entregue aos servidores abarcados pelo benefício em tela, tendo o condão de ocasionar as mesmas consequências da concessão de deságio pelas licitantes, as quais a Medida Provisória n.º 1.108, de 25/03/2022, convertida na Lei nº 14.442, de 2/09/2022, visou evitar, na conformidade de trecho contido em sua exposição de motivos¹³:*

19. Outra consequência adversa do modelo de arranjos de pagamento no âmbito do Programa de Alimentação do Trabalhador é a possibilidade de concessão de taxas negativas ou deságio, pelas empresas emissoras dos vales refeição e alimentação, às pessoas jurídicas beneficiárias que



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

recebem isenção tributária para implementar programas de alimentação a seus trabalhadores. Essa prática deturpa a política pública ao beneficiar duplamente as empresas beneficiárias. **Ao conceder taxas negativas às pessoas jurídicas beneficiárias, as empresas facilitadoras de aquisição de refeições e gêneros alimentícios equilibram essa “perda” exigindo altas taxas dos estabelecimentos comerciais credenciados, que de fato proveem a alimentação.** Os trabalhadores, por sua vez, que deveriam ser os maiores beneficiários da política pública, se viram deslocados para a margem da política, enquanto as pessoas jurídicas beneficiárias ocupam o centro dela, ao ser beneficiado duplamente, com a isenção do imposto de renda e com as taxas de deságio concedidas pelas facilitadoras contratadas (destaquei).

Em outras palavras, acaba por contrariar a intenção legislativa a admissão de oferta de taxa de “retorno econômico”, suportada, a princípio, pela contratada, suscetível de ser repassada ao valor final dos produtos adquiridos pelos servidores do SeMAE.

Aliás, ainda que seja possível, na prática, a ocorrência de uma compensação entre a quantia creditada aos beneficiários a título de “retorno econômico” e o aumento dos valores cobrados pelos itens passíveis de aquisição por meio da futura contratação, não se pode olvidar que os demais trabalhadores, não pertencentes ao quadro da Origem, seriam alcançados pelos prejuízos decorrentes dessa elevação de preços nos estabelecimentos comerciais, panorama que a novel legislação visa combater.

Portanto, prospera a impugnação tecida pela Representante nesse ponto, cabendo ao SeMAE deixar de prever a possibilidade de oferta de “taxa de retorno econômico aos servidores” ou de qualquer outra com efeitos equivalentes ao da taxa de administração negativa, readequando, ademais, todas as disposições correlatas.

Sem embargo disso, deixa-se de propor aplicação de multa à autoridade responsável, tendo em vista que a autarquia vedou, de maneira expressa, na nova versão da peça, a oferta de taxa de administração negativa, sendo



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

que, no desempenho dessa tarefa, acabou por violar, de maneira indireta, como se vê, a orientação expedida anteriormente por este Tribunal.” (TC-014847.989.23-3. TRIBUNAL PLENO – SESSÃO DE 16/08/2023 – SECÇÃO MUNICIPAL)

Por conseguinte, o entendimento da recorrente demonstra-se equivocado: *“O bônus de crédito de R\$ 300,00 oferecido pela Le Card é um benefício exclusivo para o usuário final e não impacta financeiramente o órgão contratante. Por isso, o bônus de crédito não infringe as regras do edital, pois é um incentivo direto ao beneficiário e não uma redução do custo para o órgão.”*

Nesse diapasão a decisão da Comissão de Contratação não comporta censura, visto que cumpriu às disposições do edital, bem como, observou o entendimento da Corte Paulista de Contas, segundo o qual: *“valor complementar a ser creditado aos destinatários do vale alimentação - tem o condão de produzir os mesmos efeitos da taxa de administração”.*

Por fim, de acordo com o Ato nº 10/2023 que dispõe sobre as regras relativas à atuação do agente de contratação e da equipe de apoio, ao funcionamento da comissão de contratação, à atuação de fiscais e gestores de contratos e o apoio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno da Câmara Municipal de Valinhos e dá outras providências:

Art. 17. *Caberá à comissão de contratação:*

(...)

IV – receber, examinar e julgar documentos relativos aos procedimentos auxiliares previstos no art. 78 da Lei nº 14.133, de 2021, observados os requisitos estabelecidos em regulamento.”

3. Da Conclusão



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

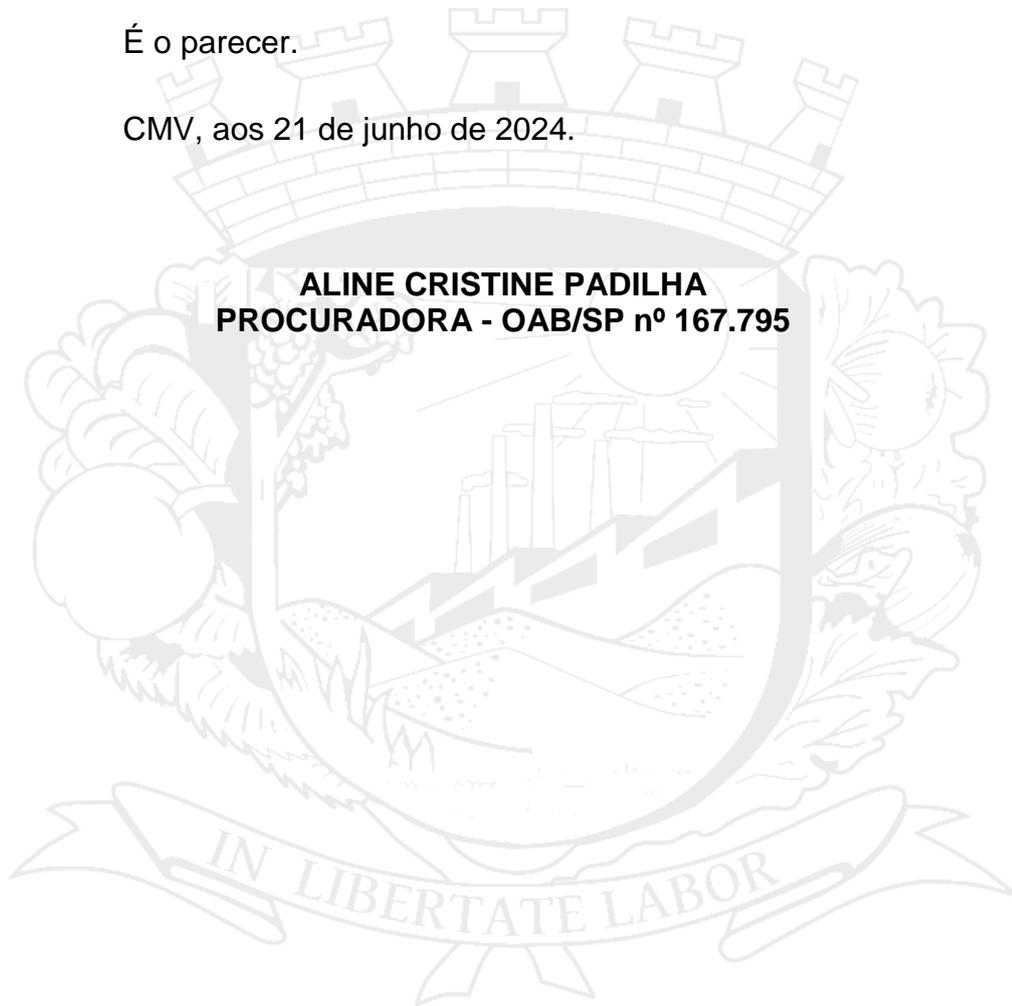
ESTADO DE SÃO PAULO

Diante do exposto, opino pelo conhecimento do recurso e quanto ao mérito opino pelo indeferimento, mantendo-se a decisão da Comissão de Contratação de não autorizar o credenciamento da recorrente por não atender às disposições editalícias.

É o parecer.

CMV, aos 21 de junho de 2024.

ALINE CRISTINE PADILHA
PROCURADORA - OAB/SP nº 167.795





CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Do exposto, considerando a bem lançada decisão administrativa da Comissão de Contratação, tendo por conclusão a desqualificação da empresa **LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA.**, à qual não vislumbro necessidade de revisão, encontrando-se fulcrada pelo parecer jurídico nº 175/24, pelos sólidos e válidos argumentos, CONHEÇO e no mérito considero DESPROVIDO o recurso da recorrente LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA, bem como, acertada a decisão de desclassificação para o seu Credenciamento.

Câmara Municipal de Valinhos, 21 de junho de 2024.

Sidmar Rodrigo Toloí
Presidente

